**PARECER nº 244/2025-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 3228/2025

**Assunto:** Minuta de aditivo de prazo de vigência de convênio simplificado

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Parecer referencial. Direito Administrativo. Análise de minuta de Termo Aditivo de vigência de prazo em convênio simplificado. Art. 17-A, da CESC. Lei estadual n. 19.093/2024. Decreto estadual n. 766/2024. Documentos que devem instruir o processo. Observância das restrições do período eleitoral, quando cabíveis. Aprovação.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Parecer Jurídico Referencial, previsto no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é analisar, de modo homogêneo, a minuta de Termo Aditivo de vigência de prazo de Convênio Simplificado, que será celebrado entre o Estado e Municípios para transferências voluntárias nos termos do artigo 17-A, da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei Estadual n. 19.093/2024 e pelo Decreto estadual n. 766/2024.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, que dispensa a análise individualizada pelos órgãos consultivos, sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no artigo 85-A[1], do Regimento Interno, da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque os convênios simplificados são celebrados com os diversos municípios do nosso Estado, nos termos do art. 17-A da Constituição Estadual e da Lei n. 19.093, de 8 de novembro de 2024 e, por certo, será matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, o que levará à produção de grande volume de expedientes similares.

Nesse sentido, há manifestação vinculante e abrangente desta PGE (Parecer Referencial

[1] Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



Pág. 01 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

n° 8/2024[2]) que trata dos procedimentos e requisitos para a formalização do próprio convênio simplificado. Assim, com o fito de prestigiar o princípio constitucional da eficiência e racionalizar a atuação consultiva dos órgãos de consultoria jurídica, mostra-se oportuna a edição de parecer referencial para disciplinar os termos aditivos de vigência de prazo nos convênios simplificados.

Além disso, a matéria versada é singela, pois restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

### II.2 - INCIDÊNCIA DESTE PARECER

O presente parecer tem por finalidade ser referência jurídica para a prorrogação do prazo de vigência de convênio para as transferências voluntárias aos municípios, de que trata o artigo 17-A, da Constituição de Santa Catarina, e a Lei Estadual n. 19.093/2024, com o fito de auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade administrativa dos atos praticados, conforme dispõe o artigo 53, § 4º, c/c 184, ambos da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...].
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
> [...].
> Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Assim, a presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas do Termo Aditivo de vigência de prazo de Convênio Simplificado, ao passo que outras modificações neste tipo de avença, bem como as questões de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

### II. 3 - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as questões de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina prorrogar a vigência dos denominados convênios simplificados, celebrados com outro ente da federação ou consórcio público, com repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com fundamento no Lei estadual n. 19.093/2024 e no Decreto estadual n. 766/2024.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2024, foi inserido o artigo 17-A, na Constituição Estadual, que dispõe sobre a necessidade de celebração de convênio com regime simplificado, para as transferências voluntárias. O dispositivo possui a seguinte redação:

[2] Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/Parecer-Referencial-n.-8-2024-PGE.pdf



Pág. 02 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

> Art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:
> I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;
> II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e
> III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.
> Parágrafo único. o limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei. (Redação do Art. 17-A incluída pela EC/95, de 2024)

Portanto, sempre que ocorrer uma transferência voluntária mediante convênio com regime simplificado, o Gestor deverá observar a norma contida no artigo 17-A, da CE, além dos demais requisitos previstos em lei.

A propósito, em 8 de novembro de 2024 foi sancionada a Lei Estadual n. 19.093/2024, que regulamentou o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios.

E, conforme o artigo 2º da mencionada lei[3], o regime simplificado aplica-se aos convênios com valor global de até R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Os requisitos básicos para a formalização, edição e assinatura dos convênios simplificados foram tratados pelo Parecer Referencial n. 8/2024 da PGE-SC e seus anexos[4], cuja ementa é a seguinte:

> Parecer referencial. Análise de minuta de Termo de Convênio Simplificado, a ser realizado entre o Estado e Município. Artigo 17-A, da CESC. Lei Estadual n. 19.093/2024. Aprovação, com ressalvas.

Agora, aborda-se os requisitos básicos para a possibilidade, consecução e assinatura dos termos aditivos de vigência de prazo dos convênios simplificados.

Considerando que o alargamento do prazo de vigência dos convênios simplificados é medida corriqueira na Administração, e dado o grande volume deste tipo de avença entre o Estado e outros entes, mister se faz a edição do presente referencial para orientar a Administração de forma uniforme a respeito do tema.

Ademais, a edição deste tipo de opinativo, de caráter geral e com indicação da documentação básica exigida pelos órgãos competentes para execução da modificação dos prazos de vigência dos convênios simplificados, concretiza o princípio da eficiência e otimiza a atuação dos órgãos de consultoria jurídica do Estado.

Pois bem.

Segundo o art. 9º da Lei estadual n. 19.093/2024, "*o prazo de execução* [dos convênios simplificados] *só poderá ser alterado por requerimento devidamente motivado e aprovado pela unidade gestora estadual concedente*".

No mais, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto estadual n. 766/2024 também indicam, ainda que implicitamente, a possibilidade de formalização de termo aditivo de vigência de prazo nos convênios simplificados:

> Art. 2º O procedimento de celebração de convênios no regime simplificado, previsto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 19.093, de 2024, observará o seguinte rito:
> [...]
> § 6º Poderão ser celebrados termos aditivos, especialmente para o

[3] Art. 2° Aos convênios com valor global de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aplicar-se-á o regime simplificado de que trata esta Lei, observadas as seguintes condições:
[4] Disponível em https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/Parecer-Referencial-n.-8-2024-PGE.pdf



Pág. 03 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

> aperfeiçoamento da execução e a melhoria da consecução do objeto, sendo vedado modificar o objeto ou a finalidade pactuados.
> § 7º Poderão ser realizadas por apostilamento as alterações relativas:
> I - à programação orçamentária e fonte de recursos;
> II - ao cronograma de desembolso;
> III - às despesas previstas no plano de trabalho;
> IV - à alteração das metas e etapas; e
> V - à prorrogação de ofício da vigência pelo concedente quando este der causa ao atraso no repasse de recurso financeiro, limitada a prorrogação ao exato período do atraso.
> § 8º O apostilamento e o termo aditivo deverão ser precedidos de análise do setor técnico do concedente, sendo dispensada análise jurídica apenas no caso de apostilamento.

Em termos de normatização geral, quanto à duração e à possibilidade de prorrogação dos contratos (e, em tese, dos convênios, por aplicação subsidiária), a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
> [...]
> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Quando se trata de instrumento jurídico de natureza diversa à dos contratos, a extensão da sua duração é admitida de forma mais ampla, pois representa um interesse comum - e não antagônico - dos partícipes.

A celebração de convênio pressupõe a pactuação de um plano de trabalho e o seu objetivo é, portanto, o cumprimento de um determinado escopo, a partir do qual o prazo de vigência deve ser estabelecido.

Essa avaliação quanto ao interregno compatível com a obtenção do objeto, por envolver diversas variáveis, é complexa e, não raro, implica na necessidade de ajustes e prorrogações. Por corresponder a um acordo que objetiva a consecução de um interesse comum, a prorrogação do prazo, a fim de permitir a execução integral do plano de trabalho e a entrega do objeto - ao invés da rescisão do convênio - pode se mostrar muito mais vantajosa ao interesse público e aos partícipes e, principalmente, ao concedente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que "*a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa*" (Acórdão n.: 1737/2021. Plenário. Relator: Weder de Oliveira. Data da sessão: 21/7/2021).

Ainda, necessário pontuar que esta Procuradoria admite a possibilidade de aditivação do prazo de vigência dos convênios regidos pelo Decreto estadual nº 733/2024, consoante o Parecer Referencial n. 10/2024, cuja ementa é a seguinte:

> PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. 1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos de prorrogação de



Pág. 04 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

> vigência de convênios em vigor. 2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do referido termo aditivo. 3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial. 4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor. 5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Diante do exposto, é viável a prorrogação de convênios simplificados mesmo que a motivação dada no caso concreto não esteja prevista expressamente na Lei n. 19.093/2024 ou na Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, é prudente destacar que a modificação do prazo de vigência deve se dar pela via do termo aditivo e não do simples apostilamento, conforme a regra do art. 2º, § 6º do Decreto estadual n. 766/2024 e as orientações pretéritas deste órgão.

Ainda, é de observar a vedação à vigência do convênio simplificado por período maior que 5 (cinco) anos, acrescidos de mais 24 (vinte e quatro) excepcionalmente, nos termos do art. 21, XXI, do Decreto estadual n. 733/2024, normativa geral dos convênios no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina:

> Art. 21. O termo de convênio terá como cláusulas essenciais:
> [...]
> XXII – a vigência do convênio, que terá início a partir da data de sua publicação e cujo término será fixado de acordo com a data prevista para a conclusão da última etapa da execução do objeto, que não poderá exceder a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada em caráter excepcional por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, desde que devidamente justificada; e

Ainda que tal restrição derive da cláusula necessária em todos os convênios de que trata o Decreto Estadual n. 733/2024, é pertinente sua aplicação no âmbito do convênio simplificado, na medida em que o regime mais flexível e de baixo valor deste tipo de avença não seria compatível com a longa duração da pactuação com o ente agraciado com os recursos.

Assim, a fim de prezar pela segurança jurídica da relação convenial, da necessidade de planejamento das contratações públicas e da preservação da equação econômica-financeira inicialmente pactuada, mesmo que em sede de mútua cooperação, aplica-se o limitador temporal de que trata o art. 21, XXI, do Decreto estadual n. 733/2024 ao caso.

Oportuno salientar que o aditivo, como regra, aplica-se apenas para convênios simplificados vigentes, não sendo cabível a modificação após o encerramento da vigência, salvo situações excepcionalíssimas e que devem ser submetidas ao órgão de consultoria jurídica para análise específica conforme cada caso.

Assim, em observância à legislação vigente, especialmente o regramento da Lei estadual n. 19.093/2024, do Decreto estadual n. 733/2024 (naquilo que dispõe sobre normativas gerais de convênios, também aplicáveis ao regime simplificado) e do Decreto estadual n. 766/2024, é possível traçar o seguinte regramento básico para consecução dos aditivos de vigência de prazo nos convênios simplificados:

> **a)** justificativa prévia fundamentada em fatos comprovados, a ser trazida pelo convenente ou, se for o caso, exposta pelo concedente;
> **b)** análise e aprovação pelo setor técnico: a procedência ou não da justificativa apresentada como fundamento do pedido de prorrogação deve ser atestada pelo setor técnico;
> **c)** análise e aprovação pelo setor jurídico: ao setor jurídico cabe a aprovação da minuta e a verificação quanto à presença dos requisitos normativos exigidos ao caso, não lhe competindo adentrar no mérito da justificativa apresentada pelo



Pág. 05 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

convenente ou na conclusão da análise técnica. O cumprimento desse requisito fica superado pela aplicação do presente parecer referencial.
**d)** homologação pelo administrador público ou pela autoridade delegada: embora não haja óbice à aposição da manifestação expressa do titular da pasta, entende-se que essa exigência é suprida pela assinatura do termo aditivo;
e) não modificação do objeto e da finalidade pactuados: em se tratando de aditivo apenas para prorrogação do prazo de vigência, entende-se que essas condicionantes são atendidas no caso;
**f)** limite percentual para acréscimo do valor do repasse: não poderá exceder a 50%, valor fixo e deve atender a quaisquer solicitações de acréscimo de valor de repasse (fundamentadas em ajustes no planejamento que resultam na ampliação de serviços e aquisições, dentre outros).
**g)** apresentação do pedido de prorrogação: o decreto não estipula prazo, pois visa obrigar a análise pela concedente de quaisquer solicitações, tendo em vista que o motivo apenas pode ter ocorrido ou se tornado evidente pouco antes da expiração do prazo para conclusão do objeto. Desta feita deverá contar com manifestação técnica favorável e desde que, não seja impraticável o procedimento necessário à verificação dos requisitos para celebração do aditivo, assim competirá ao gestor a avaliação acerca do interesse na referida prorrogação;
**h)** o convênio deve estar vigente: é preciso cautela para não se prorrogar aquilo que já está extinto. Em regra, uma vez ultrapassado o termo inicialmente firmado, o convênio se considera extinto e não poderá ser prorrogado[5].
Assim, antes da celebração do aditivo deverá ser atestado nos autos que o convênio se encontra em vigor e, caso já tenha sido objeto de outros termos aditivos, que em nenhuma oportunidade houve prorrogação extemporânea Caso evidenciado o vencimento ou descontinuidade entre aditivos anteriores, o pedido de prorrogação deverá ser analisado individualmente, não se lhe aplicando os termos deste Parecer Referencial;
**i)** dispensa do termo aditivo: É dispensada a celebração de termos aditivos para aporte de contrapartida voluntária, destinada ao pagamento de despesas previstas ou não no plano de trabalho. Possibilita o pagamento de despesas com a execução do objeto, porém não previstas no plano de trabalho, ou previstas e não cobertas por recursos disponíveis na conta específica, mediante aporte de contrapartida voluntária, sem a necessidade de celebração de termo aditivo.
**j)** observância ao limite total de 5 (cinco) anos, podendo ser acrescido em mais 24 (vinte e quatro) meses, excepcionalmente, de forma justificada.

Observados todos os requisitos acima, possível a prorrogação do convênio simplificado.

## II.3 - DAS CAUTELAS A SEREM ADOTADAS PELA ÁREA TÉCNICA

O pedido de prorrogação do prazo do convênio deve estar acompanhado do cronograma de execução adequado, para a reprogramação de etapas e fases de execução do pacto. Esse cronograma atualizado deverá ser de concretização verossímil dentro do prazo estipulado e sem prever prazos irrazoáveis ou que, de antemão, se observam desnecessários, sempre levando em consideração o princípio da eficiência.

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (Acórdão n.: 2.545/2005. 2ª Câmara. Item 9.4.3.15. TC-011.488/2002-6. DOU de 15/12/2005, S. 1, p. 274).

A apreciação da justificativa apresentada pelo convenente se submete à exclusiva

[5] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009, da Advocacia-Geral da União (AGU): Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogaç



Pág. 06 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

responsabilidade do órgão técnico que acompanha a execução do convênio. Embora não se trate de pressuposto obstativo, é relevante que, no momento da análise técnica, seja documentado nos autos o estágio de execução do objeto, de forma a contemplar a economicidade e vantajosidade da prorrogação.

Tal medida de cautela busca evitar sucessivas prorrogações de convênios, sem a devida apresentação de justificativas excepcionais para tanto e cujos atrasos estejam atrelados à própria inércia ou ineficiência do convenente. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, alertou, a respeito de convênio firmado pelo Fundo Nacional de Saúde:

> Ementa: alerta ao Fundo Nacional de Saúde no sentido de que a sucessiva prorrogação de vigência de convênio que esteja com execução de seu objeto ignorada e não documentada, caracteriza inobservância do dever de cautela e dos princípios da razoabilidade e legitimidade na sua ação gerencial e de controle, o que sujeita seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.443/1992 (Acórdão n.: 7.057/2010. 2ª Câmara. Item 9.6. TC-012.453/2009-2).

Em tempo, não cabe à Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito da justificativa do convenente, sob pena de ingressar nas atribuições do gestor público e do setor técnico. Cabe registrar, todavia, que a alteração dos prazos estabelecidos deve decorrer de situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo, o que deve estar sempre caracterizado nas solicitações de prorrogação de prazo, bem como avaliado pela área técnica competente.

A respeito disso, transcrevo as advertências contidas no Parecer Referencial n. 00029/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU[6]:

> 55. Com efeito, esta CONJUR/MS adverte que, em face da excepcionalidade da prorrogação de prazos para a execução do objeto pactuado, essa possibilidade somente se verifica quando decorrer de fatos não passíveis de previsão ocorridos durante a sua execução, que tenham dado causa ao seu atraso ou impedido a sua conclusão no prazo inicialmente avençado. A prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser objeto de exame por parte da área técnica competente.
> 56. No caso, sugere-se que tal análise seja feita pelo gestor público previamente à celebração do Termo Aditivo. É necessário, ademais, verificar e atestar nos autos se o período é suficiente para a conclusão do objeto.
> 57. De forma a orientar a análise da justificativa encaminhada pelo convenente, o Tribunal de Contas da União já determinou, no Acórdão nº 1745/2003 – Plenário, que o órgão "somente efetue a prorrogação do prazo de vigência dos convênios que vier a celebrar quando os pedidos de prorrogação vierem acompanhados das respectivas justificativas e desde que estas sejam acatadas pelo ordenador de despesas, consoante o disposto no art. 15 da IN/STN nº 01/97".
> 58. Não se pode olvidar que os Convênios são entabulados pelo período estritamente necessário ao atingimento de suas metas e ao cumprimento das consequentes etapas ou fases de execução, de sorte que a prorrogação constituirá sempre medida excepcional, a ser devidamente justificada pela Convenente e acatada, se assim entender adequado, mediante razões técnicas, pela autoridade assessorada.
> 59. Logo, recomenda-se ao órgão técnico que, sempre que possível, exija que os convenentes encaminhem documentação comprobatória das suas alegações, para melhor embasar suas decisões.
> 60. Ressalte-se, nesse sentido, que, na celebração dos termos aditivos para

[6] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/demandas-judiciais/banco-de-pareceres-referenciais/licitacoes-e-contratos/2019/parecer-referencial-n-00029-2019-cglici-analise-dos-termos-aditivos-dos-convenios-celebrados-pelo-ministerio-da-saude.pdf



Pág. 07 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

> prorrogação de prazos em convênios, a área técnica deve observar as Orientações Normativas do Advogado-Geral da União acerca da matéria,evitando-se, sobretudo, a extrapolação do prazo de vigência e a conseqüente ocorrência de solução de continuidade entre o Convênio e seus aditivos, bem como avaliando-se se o novo prazo de vigência, de fato, atenderá à oportunidade e à conveniência da Administração e se será suficiente para a completa execução das etapas e metas do Convênio estabelecidas no Plano de Trabalho (...).

É de grande relevância a análise a ser realizada pela área técnica, a qual deve apreciar o pedido de forma abrangente e ponderada, de forma a conferir subsídios seguros ao gestor responsável pela decisão final quanto à homologação ou não da solicitação de aditivo de vigência.

Deverá, portanto, manifestar-se de forma conclusiva quanto à viabilidade da prorrogação, abordando, tanto quanto possível, o estágio de execução do objeto, a procedência da justificativa apresentada e o *quantum* do prazo que se pretende acrescer.

**II.4 - DA PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO PARA REPASSE FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL**

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à prorrogação de convênios em ano eleitoral.

As condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral estão previstas nos incisos do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997, dos quais destaco, o inciso VI, “a”, e o §10:

> Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> VI – nos três meses que antecedem o pleito:
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução da obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública.
> (...)
> §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sobre o disposto no §10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997, consoante já manifestado no Parecer 048/2022-PGE/NUAJ/SIE, mostra-se possível a firmatura de convênios para repasse de recursos a Municípios ou consórcio de Municípios em ano eleitoral, ante a ausência de caráter assistencialista da ação e da não incidência da vedação constante do art. 73, §10, da Lei Federal n. 9.504/1997 na hipótese:

> Ementa: Direito administrativo. Convênios. Consulta. Firmatura de convênios para transferências voluntárias de recursos a consórcios de Municípios em ano eleitoral. Ausência de caráter assistencialista. Não incidência da vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade. Necessidade de observância à proibição de efetivação de repasses durante os três meses que antecedem o pleito (grifei)

No que diz respeito ao inciso VI, alínea “a”, faço algumas considerações necessárias.

A definição de transferência voluntária, proveniente do direito financeiro, pode ser



Pág. 08 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

encontrada no art. 25 da Lei Complementar n. 100/2001:

> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

O repasse de recursos a Municípios ou consórcios de Municípios, por meio de convênio, amolda-se a esse conceito, já que decorre de cooperação mútua entre os entes, sem que haja determinação constitucional ou legal obrigando a sua realização.

O dispositivo veda a transferência voluntária entre entes da federação nos três meses que antecedem o pleito, mas ressalva duas situações: (a) as transferências de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e (b) as transferências de recursos destinados a atender situações de urgência e calamidade pública.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que as exceções à realização de transferências voluntárias de recursos destinados a obras e serviços em andamento se referem apenas àqueles fisicamente iniciados[7]. Para hipóteses tais, a recomendação é de que o Estado só realize a transferência de recursos se o ente beneficiário entregar declaração listando quais serviços e obras foram iniciados antes da data limite da vedação eleitoral, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.

Assim, a prorrogação de convênios com repasse de recursos financeiros do Estado a Municípios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral só poderão ser viabilizadas se os recursos forem destinados: (a) a cumprir obrigação formal preexistente (consubstanciada no próprio convênio original ou aditivos anteriores) para execução de obra ou serviço fisicamente iniciados antes do trimestre das eleições e em andamento ou (b) para atender a situações de emergência e de calamidade pública. Nesses casos, a área técnica deverá:

> a) comprovar nos autos que há convênio formalizado e/ou termos aditivos anteriores aos três meses antes do pleito, bem como processo licitatório formalizado pelo convenente (de modo a comprovar a “obrigação formal preexistente”);
> b) comprovar nos autos que a execução da obra ou do serviço objeto do convênio foi fisicamente iniciada antes da data limite da vedação eleitoral e está em andamento. Recomenda-se que se exija do ente beneficiário a entrega de uma declaração listando quais serviços e obras foram iniciados, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio;
> c) em caso de emergência ou de calamidade pública, deve apresentar justificativa com documentos comprobatórios.

Fora dessas hipóteses, o convênio até poderá ser formalmente prorrogado, mas eventual repasse de recursos financeiros somente poderá ocorrer antes do período vedado pela lei eleitoral

[7] Res.-TSE nº 21.878, de 12/08/2004; Rel.Min. Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. “Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma prefixado, ainda que celebrados antes dos três meses ao pleito eleitoral, não poderão receber transferências de verbas. Nesse sentido, destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou o serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado” (Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022, publicado pela Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf



Pág. 09 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

(antes dos 3 meses anteriores ao pleito), estando vedada durante esse período.

Portanto, deve a área técnica, nesses casos, se atentar ao cronograma de desembolso.

Em síntese:

| Situação | É permitida a prorrogação? |
|---|---|
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja execução da obra ou do serviço objeto do ajuste foi fisicamente iniciada e está em andamento | Permitida a prorrogação, sendo possível, inclusive, o repasse de recursos financeiros durante os três meses que antecedem o pleito |
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação se faz necessária em razão de emergência ou calamidade pública. | Permitida a prorrogação, sendo possível, inclusive, o repasse de recursos financeiros durante os três meses que antecedem o pleito. |
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja execução da obra e do serviço ainda não foi fisicamente iniciada, tampouco se trata de situação de emergência ou calamidade pública. | Permitida a prorrogação formal, sendo vedado eventual repasse de recursos financeiros nos três meses que antecedem o pleito. |

Além disso, **recomendo** que durante todo o ano eleitoral não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de termos aditivos para prorrogação do prazo de vigência de convênios com repasses de recursos do Estado de Santa Catarina a outros entes da federação, consórcios públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);
c) Minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;
d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.



Pág. 10 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



Pág. 11 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

# ANEXO I

CHECKLIST – Prorrogação da vigência de convênio simplificado celebrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, nos termos da Lei estadual n. 19.093/2024.

| **Dados básicos do processo** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SGPE n.: | Número convênio: | Convenente: | Quantidade de parcelas já executadas: | Número de aditivos: |

| **Atos e documentos a serem verificados** | **S/N/NA*** | **Página** |
|---|---|---|
| Existência de previsão para a prorrogação no termo de convênio original | | |
| Justificativa para a prorrogação pretendida | | |
| O convênio está vigente? | | |
| Última medição realizada | | |
| Acervo fotográfico do estágio da execução | | |
| Extrato bancário da conta corrente | | |
| Extrato bancário da conta aplicação | | |
| Novo Plano de Trabalho aprovado por ambos os partícipes | | |
| Análise e aprovação pelo setor técnico<br><br>Obs. Deve a área técnica se manifestar de forma conclusiva quanto à viabilidade de prorrogação, abordando, quanto possível, o estágio da execução do objeto, a procedência da justificativa apresentada pelo convenente e o quantum de prazo que se pretende acrescer à vigência. | | |
| Observância do prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) meses, excepcionalmente e de forma justificada | | |
| Minuta do termo aditivo de prorrogação, de acordo com a minuta-padrão constante do Anexo III, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o novo Plano de Trabalho | | |
| Cópia integral do Parecer Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado | | |
| **Prorrogação de convênios em ano eleitoral** | | |
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral (três meses antes do pleito), cuja execução da obra ou do serviço objeto do ajuste foi fisicamente iniciada e está em andamento.<br><br>*Obs:* Nesse caso, deve a área técnica:<br>a) comprovar nos autos que há convênio formalizado e/ou termos aditivos anteriores aos três meses antes do | | |



Pág. 12 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

| | | |
|---|---|---|
| pleito, bem como processo licitatório formalizado pelo convenente (de modo a comprovar a "*obrigação formal preexistente*");<br>**comprovar nos autos que a execução da obra ou do serviço objeto do convênio foi fisicamente iniciada antes da data limite da vedação eleitoral e está em andamento. Recomenda-se que se exija do ente beneficiário a entrega de uma declaração listando quais serviços e obras foram iniciados, seguindo o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da documentação probatória, que deverá ser atestada pelo setor/servidor responsável pelo monitoramento do convênio.** | | |
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação se faz necessária em razão de emergência ou calamidade pública<br>*Obs*: Nesse caso, deve ser apresentada a justificativa com documentos comprobatórios | | |
| Convênio celebrado antes do período vedado pela lei eleitoral, cuja prorrogação não se enquadra em nenhuma ressalva (a execução da obra ou do serviço ainda não foi fisicamente iniciada, tampouco se trata de situação de emergência ou calamidade pública).<br><br>*Obs:* Nesse caso, é permitida a prorrogação formal, sendo vedado eventual repasse de recursos financeiros nos três meses que antecedem o pleito. Deve a área técnica juntar aos autos o cronograma de desembolso, de modo a comprovar a inexistência de repasses no período vedado. | | |

**(* ) Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica**

A resposta "sim" autoriza a utilização deste Parecer. A resposta "não" impede a utilização deste Parecer. A resposta "não se aplica" autoriza a utilização deste Parecer.

**Local, data da assinatura digital**

**Nome (*)**

**Cargo (*)**

**Matrícula nº (*)**

**(*) Dados do servidor responsável pela conferência**



Pág. 13 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

## ANEXO II

## TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no checklist de fls. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo n. xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. xxx/202x-PGE.

**Local, data da assinatura eletrônica.**

**Nome (*)**

**Cargo (*)**

**Matrícula nº (*)**

**(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade**



Pág. 14 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

## ANEXO III

**Minuta de Termo Aditivo de prorrogação de vigência de convênio simplificado celebrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, para repasse de recursos financeiros, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, nos termos do Decreto estadual n. 766/2024.**

XXXXX (preencher com o número do aditivo – primeiro, segundo etc) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SIMPLIFICADO N. XXXX QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO(A) XXXX, E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO/CONSÓRCIO PÚBLICO, VISANDO À PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) XXXX, com sede na [endereço do órgão/entidade concedente], inscrito no CNPJ sob n. XXXX, doravante denominado CONCEDENTE, e ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS/OUTRO ENTE DA FEDERAÇAO/CONSÓRCIO PÚBLICO, neste ato representado por XXXX, com sede na [endereço do órgão/entidade convenente], inscrito no CNPJ sob n. XXXX, doravante denominado CONVENENTE, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio Simplificado n. XXXX (indicar o número do convênio), por XXXX (por extenso) anos/meses, a contar do dia subsequente ao último dia do prazo de vigência em curso OU até o dia XX/XX/XXXX (indicar a data exata).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa para a celebração do aditamento (indicar os motivos/causas para o aditamento do convênio)

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do convênio original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, como condição indispensável à sua eficácia.



Pág. 15 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

E assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento para que surta os seus efeitos legais

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

| | |
|---|---|
| XXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX |
| CONCEDENTE | CONVENENTE |
| (Autoridade competente) | (Autoridade competente) |

TESTEMUNHAS:

| | |
|---|---|
| XXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX |
| CPF: | CPF: |



Pág. 16 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código G693A7EW.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **G693A7EW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/07/2025 às 20:16:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMyMjhfMzI0MF8yMDI1X0c2OTNBN0VX ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PGE 00003228/2025** e o código **G693A7EW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Referência:** PGE 3228/2025

**Assunto:** Parecer referencial. Direito Administrativo. Análise de minuta de Termo Aditivo de vigência de prazo em convênio simplificado. Art. 17-A, da CESC. Lei estadual n. 19.093/2024. Decreto estadual n. 766/2024. Documentos que devem instruir o processo. Observância das restrições do período eleitoral, quando cabíveis. Aprovação.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**1.** De acordo com o **Parecer nº 244/2025-PGE (p. 13-28),** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**1.** Aprovo o **Parecer nº 244/2025-PGE(p. 13-28)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 4/2025-PGE**.

**2.** Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

**3.** Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00003228/2025 e o código K687G7IV.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **K687G7IV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/07/2025 às 17:17:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/07/2025 às 18:27:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDMyMjhfMzI0MF8yMDI1X0s2ODdHN0lW ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PGE 00003228/2025** e o código **K687G7IV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.